

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2004 **(Apenso: Projeto de Lei nº 6.794, de 2006)**

Inclui parágrafo ao art. 29 e art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: CARLOS RODRIGUES

Relator: RICARDO TRIPOLI

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA E SILVA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o PL N.º 4.225, de 2004, alterando a Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pretendendo aumentar a pena, até o quádruplo, nos crimes praticados por estrangeiro contra o meio ambiente. O PL é uma resposta, segundo sua justificação, “(...) a escandalosa reportagem, apresentada em todas as televisões, sobre a biopirataria cometida por um cidadão alemão, que não teve nenhuma penalização”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 6.794, de 2006, que “acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas”.

Conforme despacho da Mesa Diretora as proposições foram distribuídas primeiramente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que em 10/05/2006 aprovou Parecer do Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA), pela rejeição deste, e do PL 6794/2006, apensado.

Compete à CCJC o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O projeto tem o mérito de proteger a soberania nacional da investida, muitas vezes inescrupulosa, sobre nosso patrimônio de biodiversidade.

O Brasil possui e, justamente aí reside a importância da presente proposição legislativa, um riquíssimo acervo de fauna e flora. Tal situação termina por despertar a cobiça dentro e fora do nosso País.

É preciso, portanto, darmos uma resposta não só do ponto de vista criminal, mas, também no sentido de educação do nosso povo para que zelem por essa riqueza biológica. Muitas vezes e, infelizmente, a exploração ilegal de nossa riqueza biológica conta com a ajuda, ou mesmo com a participação de brasileiros.

Portanto, precisamos dar uma resposta a esta conduta para desestimular a prática deste crime.

Como sugestão, a fim de garantir melhor equilíbrio entre as qualificadoras e o caput do artigo sugere-se que no parágrafo primeiro o aumento de pena se dê na proporção de 1/3.

Já com relação ao parágrafo segundo, por ser a conduta mais grave que a prevista no primeiro, sugere-se que a pena seja aumentada de 1/3 até a metade.

Tal medida se justifica para que a alteração legislativa guarde maior equilíbrio entre a pena disciplinada no caput e suas qualificadoras. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao definir os crimes contra o meio ambiente, preza por esse equilíbrio.

Na Seção “Dos Crimes contra a Flora”, o art. 53, que prevê causas gerais de aumento de pena para todos os crimes previstos, trabalha com a proporção de 1/6 até 1/3.

Já na Seção “Da Poluição e outros Crimes Ambientais” o art. 58, do mesmo modo que na Seção dos crimes contra a Flora, prevê causas gerais de aumento de pena, permitindo a proporção de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral.

No mesmo artigo 58, é possível causa de aumento de pena na proporção de 1/3 até a metade, no caso da ação resultar lesão corporal de natureza grave em outrem e até o dobro se resultar em morte.

Assim, no que tange aos crimes ambientais, temos que a Lei nº 9.605/98 trabalha com uma lógica de valoração nas qualificadoras, somente permitindo aumento de pena acima de 1/3 no caso de ofensa à integridade física à pessoa humana.

No entanto, justifica-se o aumento da pena de 1/3 até metade no caso do § 2º do art. 61-A da propositura legislativa - remessa ao exterior para o desenvolvimento de pesquisa científica ou o registro de patente

– tendo em vista a lesão ao meio ambiente se somar ao dano econômico de proporções imprevisíveis.

Em sendo assim e, entendendo a importância do tema, apresenta-se o substitutivo anexo com vistas a tornar o texto mais claro e equilibrado do ponto de vista punitivo no contexto da Lei 9.605/98.

Sala das Comissões, em _____ de Junho de 2011.

Deputado João Paulo Lima e Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
PROJETO DE LEI N.º 6.794, de 2006.

SUBSTITUTIVO

Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Coletar, transportar, guardar, entregar, obter, vender ou doar espécime da flora ou fauna nativas, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, para fim comercial ou científico, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se a conduta prevista no caput deste artigo objetivar a remessa para o exterior a pena é aumentada de 1/3.

§ 2º Se a conduta prevista no caput deste artigo objetivar a remessa ao exterior para o desenvolvimento de pesquisa científica ou o registro de patente, a pena é aumentada de 1/3 até metade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado João Paulo Lima